



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 791716 - SP (2022/0397471-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
CAIO CISTERNA DE ARAUJO E OUTRO - SP465170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE REVISÃO DA PENA-BASE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, mantendo a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, devido ao transcurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível conhecer de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da decisão impugnada, há mais de cinco anos.

III. Razões de decidir

3. O recurso é tempestivo e a decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da Corte, que não admite *habeas corpus* após longo período do trânsito em julgado, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

4. A preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus*, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 791716 - SP (2022/0397471-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061
CAIO CISTERNA DE ARAUJO E OUTRO - SP465170
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE REVISÃO DA PENA-BASE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que acolheu os embargos de declaração sem efeitos modificativos, mantendo a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, devido ao transcurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível conhecer de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da decisão impugnada, há mais de cinco anos.

III. Razões de decidir

3. O recurso é tempestivo e a decisão monocrática está de acordo com a jurisprudência da Corte, que não admite *habeas corpus* após longo período do trânsito em julgado, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

4. A preclusão temporal impede o conhecimento do *habeas corpus*, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 231):

Cuida-se de habeas corpus sem pedido de liminar, impetrado em favor de HERIBALDO SILVA SANTOS JÚNIOR, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal nº 0012770.67.2005.8.13.0093).

O MM. Juiz da 3ª Vara Criminal da comarca de Guarujá-SP condenou o paciente pela prática dos delitos tipificados no artigo 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 às penas de 20 (vinte) anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa (e-STJ 12/51).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto pela defesa (e-STJ 52/97).

No presente habeas corpus, sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal com a valoração negativa de circunstâncias judiciais sem a expressa menção da fração eleita para aumentar a pena-base.

Requer a concessão da ordem para que seja realizada nova dosimetria, com a fixação das penas-base nos mínimos legais (e-STJ 03/11).

Informações prestadas (e-STJ 106/109 e 110/206).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ 211/217).

Impetrado *habeas corpus* neste Superior Tribunal, a ordem não foi conhecida (e-STJ fls. 231-234)

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, sem efeitos modificativos (e-STJ fls. 253-255)

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa pede que seja realizada nova dosimetria da pena para os crimes de tráfico e associação para o tráfico, para que a pena-base seja fixada no mínimo legal.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 253-255):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HERIBALDO SILVA SANTOS JÚNIOR contra decisão por mim exarada que não conheceu do habeas corpus (e-STJ 231/234).

O embargante alega ser contraditória a decisão que não teria conhecido do habeas corpus em virtude do transcurso de prazo superior a 5 anos do trânsito em julgado da decisão impugnada.

Requer acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado (e-STJ 239/242).

Sem contrarrazões.

Manifestação do Ministério Público Federal no e-STJ 246.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, pois a decisão foi publicada em 27/06/2024 (e-STJ 235) e os embargos foram opostos em 28/06/2024 (e-STJ 242), ou seja, dentro do prazo legal.

Os embargos devem ser conhecidos para que seja a contradição sanada, sem efeitos modificativos, no entanto.

No caso, conforme se constata das informações prestadas no e-STJ 106/109, a apelação criminal ora atacada transitou em julgado em 24/02/2017 e o presente habeas corpus só foi proposto em 13/12/2022. Reforço que nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça com o objetivo de se preservar a segurança jurídica e a coisa julgada, não se admite a propositura de habeas corpus passados vários anos do trânsito em julgado da decisão impugnada.

Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA . PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º, do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de pedido em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada

2. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal" (RHC 97.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, D Je 14/9/2020).

3. Ainda, em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou a apelação em exame no dia 14 de setembro de 2020, que transitou em julgado em 6 de outubro de 2020. Somente no dia 18 de dezembro de 2023 foi impetrado o presente habeas corpus. Desse modo, o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, uma vez que transcorridos mais de 3 anos do trânsito em julgado, devendo ser observada a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 879.386/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. DOSIMETRIA. WRIT IMPETRADO MAIS DE NOVE ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUVO DE REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

I - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).

II - O presente writ foi impetrado mais de 9 anos após o trânsito em julgado da condenação, de modo que o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

III - O exame das alegações do impetrante se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o habeas corpus em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos do artigo 105, I, "e" da Constituição Federal. IV - Consoante artigo 210 do Regimento Interno do STJ, bem como nos moldes da jurisprudência desta Corte Superior, quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente, não havendo ilegalidade a ser sanada quanto ao ponto. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 908.528/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. DOSIMETRIA. PRECLUSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE 6 ANOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De antemão, observa-se o acórdão impugnado transitou em julgado em fevereiro de 2018, razão pela qual a utilização do presente habeas corpus com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura

usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea "e", e 108, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição da República.

2. O writ não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, uma vez que transcorridos mais de 6 anos do trânsito em julgado do acórdão dos embargos de declaração na revisão criminal, devendo ser observada a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 887.735/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Dessa forma, por ter sido o presente writ proposto passados mais de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão impugnada, não conheço do writ, tendo em vista a ocorrência da preclusão temporal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração sem efeitos modificativos, no entanto.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CONDENAÇÃO E DOSIMETRIA. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º, do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de pedido em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada

2. "Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que o manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, não havendo se falar, portanto, em ilegalidade manifesta. Na hipótese em exame, a sentença atacada no Tribunal de origem por meio do mandamus originário transitou em julgado em 21 de agosto de 2017, sem que a defesa tenha interposto apelação, recurso apropriado, nos termos do art. 416 do CPP, vindo o recorrente, após passados 3 anos, alegar a ocorrência de constrangimento ilegal" (RHC 97.329/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, D Je 14/9/2020).

3. Ainda, em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência desta Corte Superior tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.

4. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou a apelação em exame no dia 14 de setembro de 2020, que transitou em julgado

em 6 de outubro de 2020. Somente no dia 18 de dezembro de 2023 foi impetrado o presente habeas corpus. Desse modo, o mandamus não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, uma vez que transcorridos mais de 3 anos do trânsito em julgado, devendo ser observada a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Precedentes.

5 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 879.386/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 791.716 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0397471-0

Número de Origem:

00127706720058260093 06192009 127706720058260093

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAIO CISTERNA DE ARAUJO E OUTRO

ADVOGADOS : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

CAIO CISTERNA DE ARAUJO - SP465170

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR (PRESO)

CORRÉU : RODRIGO VIVALDINI TEIXEIRA

CORRÉU : GILSON LOBATO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO

EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE

DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR (PRESO)

ADVOGADOS : FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS - SP223061

CAIO CISTERNA DE ARAUJO E OUTRO - SP465170

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024